

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º e 2º)

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS (Art. 3º e 5º)

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DA POSSE DOS ELEITOS (Art. 6º)

CAPÍTULO IV

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

- Seção I- Da Eleição da Mesa Diretora (Art. 7º)
- Seção II- Das Alterações da Mesa Diretora (Art. 8º e 10º)
- Seção III- Das Atribuições da Mesa Diretora (Art. 11)
- Seção IV- Do Presidente (Art. 12 a 18)
- Seção V- Dos Secretários (Art. 19 a 22)
- Seção VI- Da Maioria e da Minoria (Art. 23)
- Seção VII- Dos Líderes (Art. 24 a 26)

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

- Seção I- Disposições Gerais (Art. 27 a 30)
- Seção II- Da Composição e da Competência das Comissões Permanentes (Art.31/34)
 - Subseção I- Da Denominação e Atribuições (Art. 35)
- Seção III- Das Comissões Temporárias (Art. 36 e 37)
 - Subseção I- Das Comissões Especiais (Art. 38)
 - Subseção II- Das Comissões Parlamentares de Inquérito (Art. 39 a 41)
- Seção IV- Da Presidência das Comissões Permanentes (Art. 42 e 43)
- Seção V- Dos Impedimentos e Ausências (Art. 44 e 45)
- Seção VI- Das Vagas (Art. 46)
- Seção VII- Das Reuniões (Art. 47 e 48)

Seção VIII- Dos Trabalhos (Art. 49 e 50)
Subseção I- Da Ordem dos Trabalhos (Art. 49 e 50)
Subseção II- Dos Prazos (Art. 51 a 56)
Subseção III- Do Parecer da Comissão (Art. 57 a 70)
Seção IX- Da Fiscalização e do Controle (Art. 71)
Seção X- Da Secretaria e das Atas (Art. 72 e 73)

CAPÍTULO VI

DO PLENÁRIO

TÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Seção I- Da suspensão, da Prorrogação e do Encerramento Antecipado da sessão (Art. 82 a 84)

Subseção I- Da Disciplina nas Sessões (Art. 85 a 89)

CAPÍTULO II

DA ORDEM DAS SESSÕES

Seção I - Do Pequeno Expediente (Art. 90 a 97)
Seção II - Da Ordem do Dia (Art. 98 a 105)
Seção III - Do Grande Expediente (Art. 106 a 109)
Seção IV - Da Comissão Geral (Art. 110)
Seção V - Das Atas (Art. 111 e 112)

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

Seção I - Das Questões de Ordem (Art. 113)

TÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 114 a 124)

CAPÍTULO II**DOS PROJETOS (Art. 125 a 130)****CAPÍTULO III****DAS INDICAÇÕES (Art. 131)****CAPÍTULO IV****DOS REQUERIMENTOS**

Seção I - Sujeitos a Despachos Apenas do Presidente (Art. 132)

Seção II - Sujeitos a Deliberação do Plenário (Art. 133)

CAPÍTULO V**DAS EMENDAS (Art. 134 a 140)****CAPÍTULO VI****DAS MOÇÕES (Art. 141)****TÍTULO IV****DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES****CAPÍTULO I****DA TRAMITAÇÃO (Art. 142 a 144)****CAPÍTULO II****DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (Art. 145 a 149)****CAPÍTULO III****DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES (Art. 150 e 151)****CAPÍTULO IV****DO REGIME DE TRAMITAÇÃO (Art. 152)****CAPÍTULO V****DA URGÊNCIA**

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 153)

Seção II - DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA (Art. 154 e 155)

CAPÍTULO VI

DA PREFERÊNCIA (Art. 156 e 157)

CAPÍTULO VII

DO DESTAQUE (Art. 158 e 159)

CAPÍTULO VIII

DA PREJUDICIALIDADE (Art. 160 e 161)

CAPÍTULO IX

DA DISCUSSÃO

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 162 a 165)

Seção II - Do Uso Da Palavra (Art. 166 a 168)

Subseção I - Do Aparte (Art. 169)

CAPÍTULO X

DA VOTAÇÃO

Seção I - Disposições Gerais (Art. 170 a 174)

Seção II - Modalidade e Processo de Votação (Art. 175 a 179)

Seção III - Do Processo da Votação (Art. 180 e 181)

Seção IV - Do Encaminhamento da Votação (Art. 182)

Seção V - Do Adiamento da Votação (Art. 183)

CAPÍTULO XI

DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS (Art. 184 a 186)

TÍTULO V

DAS MATERIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS (Art. 187 e 188)

CAPÍTULO II**DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA (Art.189)****CAPÍTULO III****DOS PROJETOS DE CÓDIGO (Art. 190 a 195)****CAPÍTULO IV****DO VETO (Art. 196)****CAPÍTULO V****DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO (Art. 197)****CAPÍTULO VI****DAS MATERIAS DE NATUREZA PERIÓDICA**

Seção I - Da Fixação de Remuneração dos Agentes Políticos (Art. 198)

CAPÍTULO VII**DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO (Art. 199)****CAPÍTULO VIII****DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO (Art. 200)****CAPÍTULO IX****DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL OU DE SEUS AUXILIARES (Art. 201 a 203)****CAPÍTULO X****DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA (Art. 204 a 206)****TÍTULO VI****DOS VEREADORES****CAPÍTULO I**

DO EXERCÍCIO DO MANDATO (Art. 207 a 212)

CAPÍTULO II

DA LICENÇA (Art. 213 a 215)

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA (Art. 216 a 218)

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE (Art. 219 a 220)

CAPÍTULO V

DO DECORO PARLAMENTAR (Art. 221 a 225)

CAPÍTULO VI

**DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA
VEREADOR (Art. 226 a 227)**

TÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI (Art. 228)

CAPÍTULO II

**DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE
PARTICIPAÇÃO (Art. 229/230)**

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA (Art. 231 a 233)

CAPÍTULO IV

APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES (Art. 234)

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO DA IMPRENSA (Art.235 a 236)

TÍTULO VIII**DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA****CAPÍTULO I****DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (Art. 237 a 239)****CAPÍTULO II****DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA OPERACIONAL E PATRIMONIAL (Art. 240 e 241)****CAPÍTULO III****DA POLÍCIA DA CÂMARA (Art. 242 a 246)****TÍTULO IX****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 247 a 251)****PROJETO DE RESOLUÇÃO DE 09 DE JUNHO DE 1992**
=====**"Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Inhumas".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Inhumas **PROMULGA O SEGUINTE:**

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal está instalada nas dependências do Poder Legislativo, na sede do Palácio **FULGÊNCIO ALVES SOYER**.

PARÁGRAFO 1º - As sessões da Câmara realizar-se-ão na sede do Poder Legislativo, salvo motivo de força maior, nos termos do disposto no art. 18 da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 2º - Não serão realizados na sede da Câmara atos estranhos a sua finalidade, salvo pôr concessão da Mesa Diretora ou deliberação do Plenário.

Art. 2º - A estrutura administrativa da Câmara, com o estabelecimento de seus serviços, será definida em Resolução.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º - A sessão legislativa ordinária da Câmara compreenderá o período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, considerando-se como sessão legislativa extraordinária toda convocação efetuada nos recessos parlamentares, bem como nos intervalos entre as sessões ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho.

Art. 4º - As sessões marcadas para os dias constantes do artigo anterior serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem em sábados, domingos e feriados.

Art. 5º - Suspende-se o recesso parlamentar, assim permanecendo até que se ultime o processo, na hipótese de até 30 de junho não tiver ocorrido a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO, DA LEGISLATURA E DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 6º - A instalação de cada legislatura dar-se-á em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará dois de seus pares para secretariar os trabalhos.

PARÁGRAFO 1º - A sessão solene de que trata o "caput" do artigo realizar-se-á as 9 (nove) horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao das eleições municipais, obedecendo a seguinte ordem:

- I. dar posse aos vereadores e instalar a legislatura;
- II. receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos, e
- III. eleger a Mesa Diretora.

PARÁGRAFO 2º - Para ordenar o ato de posse deverão os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentar na secretaria da Câmara, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário estabelecido para início da sessão solene, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e, ainda, informação contendo data de nascimento e registro do nome parlamentar, que será o único a ser usado no exercício do mandato, composto de um prenome, dois prenomes ou um prenome e um sobrenome.

PARÁGRAFO 3º - Ocorrendo a hipótese de impossibilidade de posse / o eleito ou seu partido, fará protocolar, previamente, na Câmara Municipal, o atestado médico ou a justificação, para fins de posse em data posterior, observando o disposto no parágrafo quarto do artigo 21 e Parágrafo Único do art. 57 da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 4º - Pelos Vereadores, pronunciará o Presidente em exercício, na sessão solene, o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

PARÁGRAFO 5º - O Secretário "ad hoc", ato contínuo, pronunciará "assim o prometo", fazendo a chamada dos demais Vereadores pela ordem alfabética, que igualmente, pronunciarão, um a um "assim o prometo".

PARÁGRAFO 6º - O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferiram o juramento.

PARÁGRAFO 7º - Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à Mesa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

PARÁGRAFO 8º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso de igual teor ao prestado pelos Vereadores, conforme o parágrafo 4º.

PARÁGRAFO 9º - Se ausente o Prefeito ou Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

PARÁGRAFO 10º - O Presidente declarará empossados os que proferiram o juramento e lhes concederá a palavra para seu pronunciamento.

PARÁGRAFO 11º - Após o pronunciamento do Prefeito, será dada oportunidade para que cada partido com assento na Câmara, representado por seu vereador, querendo, faça uso da palavra; franqueada esta, ainda, às autoridades presentes, por tempo a ser delimitado pela Mesa Diretora.

PARÁGRAFO 12º - Terminados os pronunciamentos, dará o Presidente em exercício por encerrada a primeira parte dos trabalhos, suspendendo a sessão para a saída das autoridades, destinando-se a segunda parte à eleição da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art.7º - Reabertos os trabalhos, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, através de escrutínio secreto, atendidas as disposições do art. 22 da Lei Orgânica e também o que se segue:

- a) O Presidente em exercício designará uma Comissão de Vereadores, pertencentes às diferentes bancadas, para proceder a fiscalização e apuração do pleito;
- b) os postulantes terão 15 (quinze) minutos para apresentarem à Mesa o pedido, por escrito, do registro de suas candidaturas, em chapa completa;
- c) os Vereadores, inclusive o Presidente em exercício, votarão por ordem alfabética, mediante cédula única, devidamente rubricada pelos membros da Mesa;
- d) será considerada eleita a chapa que alcançar maioria dos votos sufragados;
- e) ocorrendo empate entre duas ou mais chapas, será considerada eleita aquela cujo candidato a Presidente for o mais idoso;
- f) proclamados os resultados, os eleitos serão considerados automaticamente empossados, assumindo a direção dos trabalhos.

PARÁGRAFO 1º - Se a eleição da Mesa não puder efetivar-se, pôr qualquer motivo, na seção solene de instalação, será esta automaticamente prorrogada até que se realize a eleição.

PARÁGRAFO 2º - É vedada a reeleição de membro da Mesa para o mesmo cargo, para o período seguinte.

PARÁGRAFO 3º - A eleição para renovação da Mesa dar-se-á sempre na última sessão legislativa do ano, efetuando-se a posse dos eleitos a 1º de janeiro do ano subsequente, observadas as disposições do artigo.

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 8º - Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente da Mesa Diretora, assumirá o Vice-Presidente.

PARÁGRAFO 1º - Existindo vaga na Mesa Diretora, será procedida eleição para preenchimento do cargo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 2º - Se a vacância abranger todos os cargos da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os demais que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, fará realizar nova eleição para provimento dos cargos.

Art. 9º - O afastamento de membros da Mesa pôr mais de 03 (três) meses, em qualquer hipótese, implicará na vacância automática do cargo.

Art. 10º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções, desde que apurada a falta em procedimento regular, onde lhe seja assegurada ampla defesa e observadas as seguintes condições:

- I. o requerimento de destituição, apresentado por qualquer Vereador, deverá conter os motivos do pedido e será encaminhado à Mesa Diretora que decidirá a respeito; sendo o Presidente da Câmara o membro que se pretende ver destituído, será automaticamente afastado, assumindo a direção dos trabalhos referentes a esse processo o Vice-Presidente e, na sua ausência, o Primeiro Secretário;
- II. de posse do requerimento, a Mesa Diretora submeterá a denúncia ao plenário da Câmara para se decidir sobre seu recebimento; em não sendo admitida a denúncia, por inconsistente inépta ou imotivada, implicará a decisão em arquivamento automático do processo;
- III. admitida a denúncia, será designada, pela Mesa Diretora, uma Comissão Processante que, após eleger seu Presidente, procederá a instalação dos trabalhos; notificando o denunciante para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as provas que pretende produzir, inclusive relação de testemunhas; em seguida, igual prazo será conferido ao denunciado para,

- tomando ciência do conteúdo dos autos, promover defesa prévia e apresentar a relação das provas que pretende ver produzidas querendo;
- IV. apresentada a defesa prévia, iniciará a Comissão a oitiva das testemunhas, na presença do indiciado ou de seu defensor, podendo ela, ainda, realizar, desde que necessário, diligências, perícias, intimações e todos os demais atos que entender indispensáveis à apuração dos fatos, procedimento este que deverá estar concluído em 15 (quinze) dias;
 - V. findos os trabalhos de interrogatório, será determinada abertura de vistas dos autos às partes para produção das alegações finais;
 - VI. terminada a fase de instrução do processo, o Presidente da Comissão designará um de seus membros como Relator, a quem competirá a emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, em cuja conclusão deverá ser claramente indicada a procedência ou improcedência da acusação;
 - VII. concluído o parecer, será o processo remetido à Mesa Diretora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que esta, na sessão imediata, submeta-o à deliberação do Plenário;
 - VIII. a decisão plenária, a ser tomada por maioria qualificada, limitar-se-á à apreciação do parecer, acatando-o ou rejeitando-o.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 11 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem-lhes os respectivos vencimentos;
- II. auxiliar o Presidente na direção dos trabalhos das sessões plenárias;
- III. através da Presidência, encaminhar à Prefeitura, as demonstrações mensais dos recursos recebidos, no prazo legal;
- IV. declarar a perda de mandato de Vereador, ou de qualquer membro da Mesa, nos casos e na forma prevista neste Regimento;
- V. apresentar projetos de lei, através do Presidente da Câmara;
- VI. autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto os que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, preconceito de raça, cor ou religião, que configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crimes de qualquer natureza;
- VII. fazer expedir convocação, desde que aprovada por maioria de seus membros, de Secretário Municipal, para prestar esclarecimento sobre assuntos previamente estabelecidos e relacionados com a Pasta, nos termos estabelecidos nos arts. 27 e 29 da Lei Orgânica do Município;
- VIII. representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- IX. promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

- X. propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;
- XI. encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e seus serviços;
- XII. apresentar, no prazo estabelecido no art. 198 deste Regimento, Projeto de Decreto Legislativo, fixando a remuneração dos Agentes Políticos do Município, respeitadas as disposições do art. 34 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Inhumas;
- XIII. adotar as providências necessárias com vistas a transmissão de cargos e posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- XIV. estabelecer, até 180 (cento e oitenta) dias antes da realização das eleições municipais, o número de Vereadores que irá compor a Câmara Municipal atendidas as prescrições da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município;
- XV. contratar, na forma da lei, serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XVI. propor, privativamente, à Câmara, Projeto de Resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XVII. prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;
- XVIII. aprovar a sugestão para as dotações orçamentárias da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XIX. estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;
- XX. aprovar o Orçamento Analítico da Câmara;
- XXI. autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XXII. apresentar ao plenário a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;
- XXIII. requisitar reforço policial sempre que julgar necessário;
- XXIV. apresentar a Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resumo dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

- XXV. encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO IV

DO PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Presidente, além de representar legalmente a Câmara nas suas relações internas e externas, desenvolver as ações administrativas e diretivas do Poder Legislativo, bem como interpretar e fazer cumprir as disposições deste Regimento.

Art. 13 - São atribuições específicas da Presidência:

- I. quanto as sessões da Câmara:
 - a) convocá-las e presidi-las;
 - b) manter a ordem;
 - c) conceder a palavra aos Vereadores;
 - d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
 - f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o tempo vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que se trata o parágrafo 1º, do art. 221, deste Regimento, advertindo-o, e em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
 - g) convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário, quando perturbar a ordem;
 - h) suspender a sessão quando necessário;
 - i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
 - j) nomear Comissão Especial, ouvidas as lideranças;
 - k) decidir sobre as questões de ordem e as reclamações;
 - l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

- m) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade ;
- n) designar a Ordem do Dia das sessões;
- o) dar destino ao expediente lido;
- p) votar em escrutínio secreto;
- q) desempatar as votações em caso de empate;
- r) aplicar censura verbal a Vereador.

II. quanto as proposições:

- a) proceder a distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no parágrafo 1º, do art. 114, deste Regimento.

III. quanto as Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes;
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento das Comissões;
- d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- e) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos do art. 36 e seu Parágrafo Único, deste Regimento;

- f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;

IV. quanto a Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V. quanto às publicações e a divulgação:

- a) determinar a publicação das matérias referentes a Câmara
- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, das Comissões e dos Presidentes das Comissões;

VI. quanto a sua competência geral, dentre outras:

- a) substituir o Prefeito Municipal nos casos previstos em lei;
- b) dar posse aos Vereadores, na conformidade do art. 6º;
- c) conceder licença a Vereador, "ad referendum" da Mesa Diretora;
- d) declarar a vacância do mandato nos casos de morte, renúncia ou destituição de Vereador;
- e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito as prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território nacional;
- f) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

- g) autorizar, nos termos do parágrafo 2º do art. 1º deste Regimento a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no recinto da Câmara, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
 - h) promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos da Câmara e assinar os atos da Mesa, bem como dar-lhes a necessária publicação.
- VII. quanto a administração da Câmara:
- a) decidir recurso contra ato do Diretor;
 - b) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;
 - c) requisitar o numerário destinado a atender as despesas da Câmara;
 - d) assinar, juntamente com o 1º secretário, os cheques destinados ao pagamento das despesas da Câmara.

PARÁGRAFO 1º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.

PARÁGRAFO 2º - O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

PARÁGRAFO 3º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 14 - Somente com prévia autorização da Câmara Municipal poderá o Presidente se ausentar do Município, em qualquer hipótese, por mais de 15 (quinze) dias, assumindo neste caso, pelo período, o Vice-Presidente, com plenos poderes do cargo.

PARÁGRAFO 1º - Implicará na perda do cargo na Mesa, por decisão da maioria dos membros da Câmara, o afastamento do Presidente sem a autorização de que trata o "caput" do artigo.

PARÁGRAFO 2º - O afastamento para atender encargos da Presidência, por qualquer prazo, não implicará em perda ou redução da remuneração.

PARÁGRAFO 3º - A licença concedida ao Presidente, para tratamento de saúde ou de interesse particular, implicará em perda da gratificação correspondente.

Art. 15 - Assumirá, automaticamente, o exercício da Presidência o substituto legal, limitados os poderes a despacho de documentos urgentes e atendimentos aos procedimentos sujeitos a prazo, no caso de afastamento do titular da sede do Município por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16 - O Vice-Presidente substitui o Presidente e é substituído, eventualmente, pelo Primeiro e Segundo Secretário.

Art. 17 - À hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente ou, na sua falta, o Primeiro, o Segundo Secretário e os suplentes, nesta ordem.

Art. 18 - Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira durante os trabalhos, será substituído obrigatoriamente.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS

Art. 19 - Aos Secretários da Mesa Diretora competem secretariar os trabalhos das reuniões e sessões.

Art. 20 - Compete ao primeiro Secretário:

- I. fazer a leitura da súmula da matéria constante do expediente, bem como a íntegra dos Projetos e Mensagens do Executivo e, ainda dos Projetos e Requerimento apresentados pelos Vereadores;
- II. assinar, depois do Presidente, as Resoluções, os Autógrafos de Lei, os Decretos Legislativos, os atos da Mesa e as Atas das sessões;
- III. fazer a chamada nas votações nominais e secretas e na verificação de presenças;
- IV. inspecionar os trabalhos da Secretaria e fiscalizar despesas;
- V. assinar, com o Presidente, a folha de presença dos Vereadores;
- VI. fazer a inscrição dos oradores, pela ordem cronológica.

Art. 21 - Compete ao Segundo Secretário:

- I. fazer a leitura das correspondências diversas;
- II. zelar pela guarda dos papéis submetidos à decisão da Câmara e neles anotar as discussões e votações;
- III. assinar, depois do Primeiro Secretário, as Atas, Resoluções e demais atos da Mesa;
- IV. redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- V. proceder, por ocasião das votações, a verificação de "quorum", comunicando, em seguida, o número ao Plenário.

Art. 22 - Os secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal e, nessa ordem, substituirão o Presidente nas faltas e impedimentos do Vice-Presidente.

PARÁGRAFO UNICO - Na ausência de Secretário, o Presidente convidará os suplentes conforme a numeração ordinal e, na falta destes, convocará o Vereador mais idoso.

SEÇÃO VI

DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 23 - A maioria é integrada pelo bloco parlamentar ou representação partidária que se constitui da maioria absoluta dos Vereadores.

PARÁGRAFO 1º - Se nenhum bloco parlamentar ou representação partidária alcançar a maioria absoluta, será assim considerada aquela que tiver a bancada mais numerosa.

PARÁGRAFO 2º - Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior Bloco Parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

SEÇÃO VII

DOS LÍDERES

Art. 24 - Os partidos com representação na Câmara e os blocos parlamentares constituídos indicarão os líderes respectivos.

PARÁGRAFO 1º - A indicação dos líderes será feita:

- I. nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação da sessão legislativa, através de documento subscrito pelos membros das representações políticas com assento à Câmara, em caráter ordinário;
- II. extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria do partido ou do bloco partidário, devidamente comunicado a Mesa.

PARÁGRAFO 2º - O Líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, podendo ocorrer substituição a qualquer tempo.

Art. 25 - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa, dessa designação.

Art. 26 - É da competência dos Líderes:

- I. orientar, dirigir e falar em nome da sua bancada;
- II. proceder a indicação dos membros da bancada para integrar as comissões;
- III. solicitar suspensão dos trabalhos legislativos, para reunião de bancada;

- IV. representar sua bancada ou bloco parlamentar, dentro ou fora da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - As comissões da Câmara serão:

- I. permanentes: as que subsistem através das legislaturas;
- II. temporárias: as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação.

Art. 28 - Na constituição às comissões será assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos que compõem a Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - poderão participar dos trabalhos das comissões, devidamente credenciados, com direito a voz e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes dos segmentos da sociedade organizada, que tenham legítimo interesse no esclarecimento da matéria submetida a apreciação das comissões.

Art. 29 - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, importando ou não em alteração na proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente

Art. 30 - A composição das Comissões Permanentes será estabelecida na primeira sessão, ordinária ou extraordinária, do início de cada sessão legislativa.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 31 - As Comissões Permanentes serão constituídas obedecidas as seguintes prescrições:

- I. a indicação para composição será feita pelas bancadas, assegurada tanto quanto possível a proporcionalidade, mediante ofício assinado pelas lideranças, onde deverão ficar especificados os nomes dos vereadores e as respectivas Comissões;

- II. poderá ser indicado o nome de um mesmo Vereador para compor mais de uma comissão;
- III. não poderá ser objeto de indicação o Vereador licenciado ou suplente, ficando naturalmente impedido, ainda, de compor qualquer Comissão, o Presidente da Câmara.

Art. 32 - Constituídas as Comissões, reunir-se-ão estas para escolher os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores e deliberar sobre a ordem dos trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a hipótese de um Vereador ser designado para mais de uma Comissão, não poderá ele ocupar o mesmo cargo em ambas.

Art. 33 - As Comissões Permanentes terão por objetivo estudar os assuntos submetidos à sua análise, manifestando sobre eles seu parecer.

Art. 34 - Compete ainda as Comissões Permanentes:

- I. por iniciativa própria ou indicação do plenário, apresentar projetos de lei atinentes a sua especialidade;
- II. a verificação acerca da existência de matéria análoga ou conexas em tramitação na Casa, competindo essa tarefa à Comissão de Constituição e Justiça, em existindo, será determinado o apensamento dos processos, aplicando-se a hipótese às disposições do art. 148, II;
- III. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV. convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos a sua Secretaria;
- V. encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;
- VI. solicitar, através da Mesa, depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII. acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimentos e sobre eles emitir parecer;
- VIII. exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IX. propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;
- X. solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

PARÁGRAFO UNICO - A atribuição contida no inciso V do "caput" não exclui a iniciativa concorrente do Vereador.

SUBSEÇÃO I

DA DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 35 - As Comissões Permanentes, compostas de 03 (três) membros cada uma, com seus respectivos suplentes, serão em número de 06 (seis), a saber:

- I. **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** a qual, como atribuições, compete analisar:
- a) aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeitos de admissibilidade e tramitação;
 - b) admissibilidade de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
 - c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;
 - d) intervenção do Estado no Município;
 - e) uso dos símbolos Municipais;
 - f) projetos de transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
 - g) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
 - h) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;
 - i) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
 - j) regime jurídico administrativo dos bens municipais;
 - k) veto, exceto matérias orçamentárias;
 - l) recursos interpostos às decisões da Presidência;
 - m) direitos e deveres de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
 - n) suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
 - o) convênios e consórcios;
 - p) assuntos atinentes à organização municipal, tanto no que tange a administração direta, quanto a indireta;
 - q) redação.

PARÁGRAFO UNICO - É obrigatório o parecer da Comissão de Constituição e Justiça em todos os processos que tramitarem na Câmara Municipal, a exceção das contas mensais e anuais.

II. LEGISLAÇÃO E FINANÇAS, a qual compete opinar sobre:

- a) assuntos relativos a ordem econômica municipal;
- b) política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c) sistema financeiro municipal;
- d) dívida pública municipal;
- e) matérias financeiras e orçamentárias;
- f) fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e política salarial dos servidores;
- g) sistema tributário municipal;
- h) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- i) fiscalização da execução financeira e orçamentária;
- j) contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- k) veto em matéria orçamentária;
- l) licitação e contratos administrativos;
- m) projetos referentes a educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e obras assistenciais;
- n) adequação da matéria a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento;
- o) comunicações e energia elétrica;
- p) recursos hídricos;

III. EDUCAÇÃO, ESPORTES E LAZER; compete aos membros desta Comissão, além das obrigações inerentes ao cargo de Vereador, as seguintes atribuições:

- a. Acompanhar , no âmbito do Município, o funcionamento e eficiência do ensino fundamental ao universitário;
- b. acompanhar o funcionamento do transporte escolar, tanto da zona rural quanto os universitários;
- c. apoio ao esporte e lazer, de iniciação esportiva, amador e profissional, bem como outros que se fizerem necessários;
- d. apoio às atividades cívicas e culturais do nosso Município.

IV. SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA; compete aos membros desta comissão, além das obrigações inerentes ao cargo de Vereador, as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar e apoiar as atividades dos órgãos públicos, tais como: Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e Polícia Militar;
- b) Acompanhar e apoiar as atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Apoiar as atividades quanto a fiscalização e orientação à jovens e menores que são dependentes de drogas, alcoolismo e praticantes de vandalismo;
- d) Apoiar e participar do Conselho de Segurança Pública Municipal;
- e) Sugerir idéias para melhoria da Segurança Pública Municipal.

- V. **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**; compete aos membros desta Comissão, além das obrigações inerentes ao cargo de Vereador, as seguintes atribuições:
- a) Participar na elaboração de convênios específicos da área, distribuição e aplicação dos recursos;
 - b) Diligenciar em busca de recursos e convênios para ampliar, criar e facilitar a aplicação dos já existentes;
 - c) Oferecer sugestões e fiscalizar quanto à distribuição e aplicação dos recursos, bem assim quanto aos seus executores;
 - d) Acompanhar as atividades da Secretaria de Saúde, do Hospital CAIS Municipal e Postos de Saúde, eventos promovidos na área de Saúde;
 - e) Participar ativamente das atividades da Secretaria de Promoção Social do Município.
- VI. **ORGANIZAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**; ompete aos membros desta Comissão, além das obrigações inerentes ao cargo de Vereador, as seguintes atribuições:
- a) Verificar nomeações, oferecendo sugestões que julgarem convenientes;
 - b) Dar conhecimentos ao Chefe do Poder Executivo sobre qualquer motivo que possa por ele ignorado, quanto às qualidades indispensáveis do candidato para provimento do cargo;
 - c) Opinar quanto à criação de cargos e o funcionamento do serviço público, apresentando sugestões e denúncias sobre possíveis irregularidades encontradas;
 - d) Apresentar, mensalmente, relatório minucioso com cópias de documentos para deliberação do Plenário; participar desde a licitação até a conclusão das obras ou prestação de serviços ao Município, denunciando irregularidades, porventura detectadas;
 - e) Oferecer sugestões e debates sobre os interesses do Município e da sociedade.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 36 - As Comissões Temporárias, constituídas por ato ou requerimento aprovado pelo Plenário da Câmara, serão compostas de membros indicados pelas lideranças e designados pelo Presidente.

PARÁGRAFO UNICO - Não sendo procedida a indicação de que trata o "caput" do artigo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após aprovada a constituição da Comissão, designará o Presidente da Câmara os membros que a comporão, independente de qualquer outra providência.

Art. 37 - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 38 - As Comissões Especiais serão constituídas por deliberação do Plenário, para tratar de assuntos específicos ou quando necessitar a Câmara de ser representada em Solenidades, Congressos, Simpósios ou quando assuntos de interesse do Município ou Poder Legislativo exigir a presença de Vereadores.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 39 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e pôr prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento.

PARÁGRAFO UNICO - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Art. 40 - Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça.

PARÁGRAFO 1º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogáveis por até a metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

PARÁGRAFO 2º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante Projeto de Resolução com o mesmo "quorum" de apresentação previsto no artigo anterior.

PARÁGRAFO 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

PARÁGRAFO 4º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo a Mesa e à administração da Casa, o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 41 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

- I. requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, assim como técnicos ou peritos necessários à realização dos trabalhos;
- II. determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários;
- III. incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio a Mesa;
- IV. deslocar-se a qualquer ponto para a realização de investigações e audiências públicas;
- V. estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI. se forem diversos os fatos inter-relacionados objetos do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

PARÁGRAFO UNICO - Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

SEÇÃO IV

DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 42 - As comissões terão um Presidente eleito pôr seus pares, com mandato correspondente ao da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 43 - Ao Presidente de Comissão compete, além de outras atribuições previstas no regulamento das comissões:

- I. assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II. convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III. fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV. dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V. dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste regimento e do Regulamento das Comissões;

- VI. conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 68;
- VII. assinar os pareceres, juntamente com o Relator e Secretário;
- VIII. enviar à Mesa toda a matéria destinada a leitura em Plenário e a publicidade;
- IX. representar à Comissão nas suas relações internas com a Mesa, com as outras Comissões e com os líderes, e nas externas com outros organismos e a comunidade;
- X. solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, na conformidade com o disposto no art. 46 e seus parágrafos;
- XI. resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XII. remeter a Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas a Comissão;
- XIII. delegar, quando entender conveniente, aos secretários, a distribuição das proposições;
- XIV. requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;
- XV. solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas a apreciação desta.

PARÁGRAFO 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão, em caso de empate.

PARÁGRAFO 2º - Ocorrendo vacância em cargo nas Comissões, assumirá, em caráter efetivo, o suplente respectivo, procedendo-se a indicação de novo suplente, nos termos do parágrafo 2º do art. 46;

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art 44 - Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá o autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto.

Art. 45 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que procederá a convocação do suplente.

SEÇÃO VI

DAS VAGAS

Art. 46 - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

PARÁGRAFO 1º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a três sessões ordinárias consecutivas, ou a cinco reuniões intercaladas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificada por escrito a Comissão.

PARÁGRAFO 2º - A perda do lugar na Comissão será declarada pelo Presidente da Câmara, por representação do Presidente da Comissão, assumindo, em caráter efetivo, o suplente.

PARÁGRAFO 3º - O Vereador que perder o lugar em uma Comissão, a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 47 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, publicamente.

PARÁGRAFO 1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

PARÁGRAFO 2º - As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

PARÁGRAFO 3º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas mediante afixação em edital.

PARÁGRAFO 4º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 48 - O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios contidos no título IV, no que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO - Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

SEÇÃO VIII

DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 49 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros e obedecerão a seguinte ordem:

- I. discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II. expediente sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;
- III. Ordem do Dia:
 - a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
 - b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
 - c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos a aprovação do Plenário da Câmara.

PARÁGRAFO 1º - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública

PARÁGRAFO 2º - O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 50 - As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 51 - Protocolado o Projeto de Lei, será este encaminhado a Presidência da Câmara para que esta, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, promova a distribuição do processo à Comissão de Constituição e Justiça, observado o que dispõem os art. 146 e 34,II.

Art. 52 - À exceção dos casos previstos neste Regimento de forma diversa, são os seguintes os prazos cometidos às Comissões para emissão de parecer:

- I. 05 (cinco) dias úteis quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;
- II. 03 (três) dias úteis quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- III. mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 138.

Art. 53 - Suspende-se a contagem dos prazos de que trata o artigo anterior:

- I. em se verificando à necessidade de encaminhamento do projeto ao autor, para adoção de medidas saneadoras ou complementares, necessárias a regularização do processo, restabelecendo-se a contagem tão logo ocorra a devolução nos termos do Parágrafo Único do art. 130;
- II. seja deferido pela Comissão pedido de esclarecimento ou de cumprimento de diligências formulado por membro da Comissão, quer em decorrência de vista do processo ou não, nos termos do art. 63 deste regimento;
- III. seja deferido pedido de vista da propositura a qualquer dos membros da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo máximo de vista, a qualquer membro da Comissão, será de 24 (vinte e quatro) horas; sendo ela concedida ao relator para emissão de parecer, será admitida prorrogação por igual período.

Art. 54 - Findo o prazo sem que o parecer tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo para relatá-lo no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, quer tramite em regime de urgência quer tramite ordinariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se decorrido o prazo de que trata o "caput" do artigo, sem manifestação do Presidente da Comissão, será constituída, pela Presidência da Câmara, "ad referendum" do Plenário uma Comissão Especial composta de pelo menos 03 (três) membros para emitir parecer no prazo de 03(três) dias.

Art. 55 - Exarado o parecer, será o processo encaminhado à Secretaria da Câmara que, ato contínuo, promoverá sua distribuição a Comissão subsequente ou, se for o caso, procederá sua inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 56 - Os prazos de que trata esta subseção não se aplicam aos projetos especiais, aos de codificação e à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de redação final.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de legislação especial ou atinente à codificação, serão triplicados os prazos constantes do art. 52.

SUBSEÇÃO III

DO PARECER DA COMISSÃO

Art. 57 - Parecer é o pronunciamento escrito da Comissão acerca de qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Art. 58 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto; ocorrendo empate na votação em decorrência da falta de algum dos membros da Comissão, será suspensa a votação até que se complete a totalidade de seus membros, convocando-se o suplente se necessário.

PARÁGRAFO 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

PARÁGRAFO 2º - A simples aposição da assinatura implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

PARÁGRAFO 3º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

PARÁGRAFO 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 59º - Ao apreciar qualquer matéria, a Comissão competente poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, sugerir o arquivamento, apresentar emenda ou subemenda ou formular projeto substitutivo, observando o disposto no parágrafo 2º do art. 163.

PARÁGRAFO 1º - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da matéria, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na apreciação do projeto.

PARÁGRAFO 2º - Recebendo a matéria, por parte das Comissões emenda de qualquer natureza, será esta submetida à deliberação do Plenário, observadas as disposições do art. 181 ítems II, III, IV e V.

Art. 60º - O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os membros, ou pelo menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscritar os pareceres.

Art. 61 - A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Art. 62 - Para fundamentação de seu parecer, poderão as Comissões, por intermédio do Presidente da Câmara, convocar pessoas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos, requerer diligências que julgar necessários ao esclarecimento do assunto.

Art. 63 - Ao membro de Comissão é assegurado o deferimento de diligência, independente de discussão e votação, a ser cumprida por intermédio da Presidência da Câmara, acerca de esclarecimentos que julgar necessários à formação de sua convicção, desde que se refira a propositura em tramitação na Comissão.

PARÁGRAFO 1º - O pedido de diligência obedecerá as seguintes condições:

- I. deve o membro da Comissão indicar, no prazo improrrogável de 12 (doze) horas, os assuntos sobre os quais pretende esclarecimentos ou as diligências a serem cumpridas, sob pena de cancelamento do deferimento;
- II. decorrido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis sem que as informações solicitadas ou diligências requeridas sejam atendidas o pedido será desconsiderado, restabelecendo-se a contagem do prazo para a Comissão.

PARÁGRAFO 2º - O não atendimento das diligências por parte de órgãos municipais no prazo do inciso II do parágrafo anterior, sem motivo justificado, será considerado desacato à Câmara.

Art. 64 - Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem o parecer escrito da Comissão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente nos casos expressamente indicados neste Regimento serão admitidos pareceres verbais.

Art. 65 - O parecer escrito constituir-se-á de três partes:

- I. relatório, no qual se fará a exposição circunstanciada da matéria em exame;
- II. voto do Relator, em termos objetivos, onde este expressará sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria, ou sobre a necessidade de oferecer emenda ou dar-lhe substitutivo;
- III. parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores e respectivos votos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituindo-se em parecer acerca de emenda, poderá este compor-se apenas do voto do Relator e parecer da Comissão, dispensando-se o relatório.

Art. 66 - Se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será efetuada pelo autor do voto vencedor, observado o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 53.

Art. 67 - Serão considerados:

- I. votos favoráveis ao parecer os emitidos "pelas conclusões" e os "com restrições" ou "voto em separado" desde que não sejam estes divergentes das conclusões;
- II. votos contrários ao parecer, os "vencidos" e "voto em separado" desde que divergente das conclusões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que adotar parecer com restrição, deverá seu autor expressar em que consiste a divergência; não fazendo, será voto considerado favorável.

Art. 68 - Ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á esta concedida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas; quando mais de um membro da Comissão pedir vista, simultaneamente, será ela conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

Art. 69 - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão competente, serão remetidos, juntamente com as proposições, à Mesa Diretora, para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 70 - Os processos de proposições não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente ao Relator.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 71 - A fiscalização e controle dos atos do Executivo, inclusive os da administração indireta, na conformidade com o estatuído no art. 70 da Constituição Federal e 52 da Lei Orgânica do Município será exercida mediante as seguintes condições:

- I. a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer Vereador ou membro da Comissão, com a específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;
- II. a proposta será encaminhada ao Relator que avaliará a conveniência da medida e o suporte jurídico, submetendo o relatório à deliberação da Comissão.
- III. aprovado pela Comissão o relatório, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável a hipótese ao disposto no parágrafo 4º do art. 40;
- IV. relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto a eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 41.

PARÁGRAFO 1º - A Comissão para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em lei.

PARÁGRAFO 2º - Serão assinados prazos não inferiores às dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento as requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

PARÁGRAFO 3º - O não atendimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

SEÇÃO X

DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 72 - Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se nos serviços de secretaria:

- I. apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II. organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III. a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão
- IV. fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V. a organização dos processos legislativos, com a numeração das páginas pôr ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;

Art. 73 - Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ata será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal e sua redação obedecerá o padrão uniforme que conste o seguinte:

- I. data, hora e local da reunião;
- II. nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- III. resumo do expediente;
- IV. relação das matérias distribuídas, por proposições e Relator;
- V. registros das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

CAPÍTULO VI

DO PLENÁRIO

Art. 74 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

PARÁGRAFO 1º - O local é o recinto da sede da Câmara.

PARÁGRAFO 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

PARÁGRAFO 3º - O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento, para realização das sessões e para deliberações ordinárias especiais.

Art. 75 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria absoluta ou maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros da Câmara.

TÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 76 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 77 - As sessões ordinárias, realizadas às terças e quintas-feiras, terão a duração de 03 (três) horas, com início as 20 (vinte) horas e dividir-se-ão em 03 (três) partes:

- I. Pequeno Expediente;
- II. Ordem do Dia;
- III. Grande Expediente.

PARÁGRAFO 1º - Admitir-se-á tolerância máxima de até 15 (quinze) minutos para o início da sessão, caso não se verifique o quorum mínimo para a abertura dos trabalhos.

PARÁGRAFO 2º - Não será admitida a entrada de vereador ao Plenário após aberta a sessão, exceto se ainda dentro do prazo de tolerância referido no parágrafo 1º.

Art. 78 - As sessões extraordinárias só serão realizadas mediante convocação do Prefeito, do Presidente do Legislativo ou da maioria dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sessões extraordinárias só serão remuneradas quando realizadas nos períodos de recesso parlamentar especificados no parágrafo único do art. 3º tendo por base o estabelecido no ato resolutivo específico.

Art. 79 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, a qualquer hora, podendo também ser realizadas aos sábados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 03 (três) dias, devendo fixar, ainda, no "placard" da Câmara cópia do ato de convocação.

PARÁGRAFO 2º - Do ato convocatório deverão constar, obrigatoriamente, todas as matérias a serem objeto de deliberação, observadas as regras do parágrafo 6º do art. 15 da Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO 3º - Aplicam-se, no que couber, as sessões extraordinárias, as disposições concernentes às sessões ordinárias.

Art. 80 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, por solicitação de qualquer Vereador com o apoio da maioria dos membros da Casa, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

PARÁGRAFO 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata e a verificação de presenças.

PARÁGRAFO 2º - As sessões solenes não poderão ser realizadas no horário destinado as sessões ordinárias.

Art. 81 - Ocorrendo motivo relevante, a Câmara, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, poderá, ainda, realizar sessões secretas.

PARÁGRAFO 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada, do recinto, de todos os assistentes, assim como dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, suspendendo ainda, a transmissão ou gravação dos trabalhos.

PARÁGRAFO 2º - A ata será lavrada pelo Segundo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo, após, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

PARÁGRAFO 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade funcional, civil e criminal.

PARÁGRAFO 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

PARÁGRAFO 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

SEÇÃO I

DA SUSPENSÃO, DA PRORROGAÇÃO E DO ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA SESSÃO

Art. 82 - A sessão será suspensa:

- I. para preservação da ordem;
- II. para recepcionar visitantes ilustres;
- III. para reunião de bancadas;
- IV. por outros motivos, a critério do Plenário.

PARÁGRAFO 1º - O prazo das suspensões não será computado para efeito de cálculo de tempo de duração da sessão.

PARÁGRAFO 2º - Cessado o motivo que originou a suspensão, será restabelecido o andamento normal da sessão

Art. 83 - A sessão poderá ser prorrogada a pedido de qualquer Vereador, sujeito a aprovação do Plenário.

PARÁGRAFO 1º - O prazo máximo da prorrogação é de 60 (sessenta) minutos e o mínimo de 10 (dez) minutos.

PARÁGRAFO 2º - O pedido de prorrogação será pôr tempo determinado ou para terminar a discussão da proposição em debate, não sendo admitida discussão e encaminhamento do voto.

PARÁGRAFO 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o de menor prazo; quando os pedidos simultâneos forem para prazo determinado e para terminar discussão, serão votados os destinados ao término da discussão.

PARÁGRAFO 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor que o já concedido.

PARÁGRAFO 5º - Os pedidos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 84 - A sessão será antecipadamente encerrada:

- I. por motivo relevante, a critério do Plenário;
- II. para manutenção da ordem.

SUBSEÇÃO I

DA DISCIPLINA NAS SESSÕES

Art. 85 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

- I. à exceção dos casos previstos neste regimento, somente Vereadores poderão ter assento ao Plenário;
- II. não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;
- III. O Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;
- IV. orador poderá usar da tribuna à hora do grande Expediente, nas comunicações de lideranças ou durante as discussões;
- V. ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- VI. a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- VII. se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se apesar dessa advertência, o orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VIII. sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;
- IX. se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;
- X. Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;
- XI. referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de tratamento de "senhor" ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;
- XII. nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, as instituições nacionais, ou a chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;
- XIII. não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

- XIV. O Vereador deverá comparecer às sessões decentemente trajado, na hora prefixada, sendo obrigatório aos legisladores do sexo masculino o uso de paletó e gravata e para os do sexo feminino o uso de traje social completo.

Art. 86 - O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste regimento:

- I. para apresentar proposição;
- II. para fazer comunicação ou versar assuntos diversos;
- III. sobre proposição em discussão;
- IV. para questão de ordem;
- V. para reclamação;
- VI. para encaminhar votação;
- VII. a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão ou para contradizer o que lhe for atribuído indevidamente como opinião pessoal.

Art. 87 - Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso para ser lido.

Art. 88 - No recinto do Plenário, durante a sessão, só serão admitidos os Vereadores, os servidores da Câmara em serviço e os profissionais da imprensa credenciados.

PARÁGRAFO 1º - Será admitido, ainda, o acesso ao Plenário de Parlamentares de outras Casas Legislativas, de autoridades e de personalidades que se resolva homenagear, desde que trajados na conformidade com o que exige o item XIV do art. 85.

PARÁGRAFO 2º - Quando permitido o acesso ao Plenário de quaisquer dos referidos no parágrafo anterior, assegurar-se-á, tanto aos convidados quanto aos Vereadores, lugares determinados.

PARÁGRAFO 3º - Ao público será franqueado o acesso as galerias para assistência, desde que:

- I. esteja decentemente trajado;
- II. não porte arma de espécie alguma;
- III. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V. respeite os Vereadores;
- VI. atenda às determinações da Mesa;
- VII. não interpele os Vereadores.

PARÁGRAFO UNICO - Na falta de observância destes deveres por parte de qualquer cidadão, a Mesa poderá determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 89 - À transmissão por rádio, bem como a gravação das sessões depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá as normas fixadas pela Mesa.

CAPITULO II

DA ORDEM DAS SESSÕES

SEÇÃO I

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 90 - O Pequeno Expediente iniciar-se-á com a declaração de abertura dos trabalhos e terá a duração improrrogável de 1 (uma) hora destinando-se a aprovação da ata da sessão anterior, a leitura das correspondências recebidas e da pauta resumida da Ordem do Dia , apresentação de proposições verbais pelos Vereadores e inscrição para o Grande Expediente.

Art. 91 - A hora do início da sessão os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares.

Art. 92 - Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, determinando seja procedida a leitura, por um Vereador, de trecho bíblico.

PARÁGRAFO UNICO - Não se completando o quorum mínimo exigido pelo art. 20 da Lei Orgânica do Município, e esgotado o prazo de tolerância a que se refere o parágrafo 1º do art. 77, a sessão não será aberta, determinando o Presidente a atribuição de falta aos ausentes e a lavratura, no livro de atas, do Termo de Ocorrência , que não dependerá de votação.

Art. 93 - Abertos os trabalhos, será procedida a leitura da ata da sessão anterior, observadas as disposições do art. III.

Art. 94 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Segundo Secretário que faça a leitura da matéria do expediente compreendendo esta as correspondências diversas, na seguinte ordem:

- I. as encaminhadas pelo Prefeito;
- II. as provenientes de outras origens;
- III. as encaminhadas pelos Vereadores.

Art. 95 - Lida a matéria do expediente, o Primeiro Secretário comunicará, em pauta resumida, a Ordem do Dia da sessão.

Art. 96 - O tempo que se seguir à comunicação da pauta será destinado a apresentação verbal de proposições por parte dos Vereadores, na conformidade com o disposto no art. 132, bem assim a realização de breves comunicações, podendo cada Vereador falar no máximo 03(três) minutos.

Art. 97 - Antes de encerrar o Pequeno Expediente, o Presidente anunciará a oportunidade para inscrição de oradores para o Grande Expediente.

PARÁGRAFO UNICO - As inscrições dos oradores para o Grande Expediente serão registradas em livro especial pelo Primeiro Secretário.

SEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

Art. 98 - Findo o Pequeno Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á das matérias destinadas à Ordem do Dia.

Art. 99 - O Secretário procederá a leitura da matéria constante da Ordem do Dia, a ser discutida e votada.

PARÁGRAFO UNICO - Em se tratando de matéria já lida em Plenário, a sua leitura será dispensada.

Art. 100 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I. Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, para os quais haja sido solicitada urgência;
- II. Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência
- III. Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo;
- IV. Recursos;
- V. Requerimentos;
- VI. Moções;
- VII. Indicações;
- VIII. Moções de outras edilidades.

PARÁGRAFO UNICO - Na inclusão de matérias na Ordem do Dia, observar-se a ordem de estágio na discussão: Redação Final, Terceira, Segunda e Primeira Discussão e Votação.

Art. 101 - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência ou adiamento, solicitadas por requerimento apresentado, no início da Ordem do Dia, aprovado pelo Plenário.

Art. 102 - Não havendo matéria a ser votada ou inexistindo quorum para votação ou , ainda, se sobrevier a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará as matérias em discussão.

Art. 103 - Ocorrendo a verificação de quorum e comprovadas presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 104 - Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação.

Art. 105 - A ausência injustificada às votações equipara-se, para todos os efeitos, a ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas e comunicadas, através de suas lideranças, à Mesa.

PARÁGRAFO UNICO - Cabe a Mesa Diretora a apreciação da justificativa acerca da ausência às votações.

SEÇÃO III

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 106 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente dará início ao Grande Expediente, anunciando os oradores inscritos, aos quais será concedido o uso da palavra no máximo 20 (vinte minutos) incluídos nesse tempo, os apartes.

Art. 107 - O Grande Expediente destina-se a manifestação de vereadores sobre assuntos diversos de interesse geral ou de natureza pessoal.

Art. 108 - A inscrição será somente em caráter prioritário; não havendo orador inscrito ou após a manifestação do último orador, a palavra será livre.

PARÁGRAFO UNICO - No Grande Expediente o Vereador terá direito de usar da palavra uma só vez, exceto em caso de aparte ou para levantar questão de ordem.

Art. 109 - Não havendo mais oradores para falar no Grande Expediente, o Presidente declarará encerrada a sessão, procedendo desde já a convocação para a próxima sessão.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO GERAL

Art. 110 - A sessão plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente para:

- I. debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes, ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;
- II. discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;
- III. comparecimento de Prefeito ou Vice-Prefeito ou de seus auxiliares diretos, para prestar esclarecimentos por convocação da Câmara;

PARÁGRAFO 1º - No caso do inciso I falará primeiramente o autor do requerimento; após, os vereadores que se manifestarem, todos pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Vereador indicado pelo respectivo autor, por 10 (dez) minutos, sem apartes.

PARÁGRAFO 3º - Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

SEÇÃO V

DAS ATAS

Art. 111 - De cada sessão da Câmara será lavrada a ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

PARÁGRAFO 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

PARÁGRAFO 2º - A ata da sessão ordinária será lida na sessão ordinária subsequente; igual procedimento será adotado para as atas das sessões extraordinárias.

PARÁGRAFO 3º - Cada Vereador poderá falar somente uma vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

PARÁGRAFO 4º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, será a mesma transcrita após o final da ata em discussão.

PARÁGRAFO 5º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários da Mesa Diretora.

Art. 112 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

CAPITULO III

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA

DO REGIMENTO

SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 113 - Considera-se questão de ordem toda dúvida levantada no curso das sessões sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as Constituições e a Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente a matéria que nela figure.

PARÁGRAFO 2º - As questões de ordem só poderão ser levantadas em rápidas observações, de modo a assegurar a correção de qualquer engano ou chamando a atenção para artigo regimental que não esteja sendo observado.

PARÁGRAFO 3º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 03 (três) minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

PARÁGRAFO 4º - No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

PARÁGRAFO 5º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

PARÁGRAFO 6º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente cassará a palavra, desconsiderando a questão levantada, e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

PARÁGRAFO 7º - Depois de falar somente o Autor e outro Vereador que contra - argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

PARÁGRAFO 8º - O Vereador que quiser comentar, criticar a

decisão do Presidente ou contra ela protestar, poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante 05 (cinco) minutos, à hora do Expediente.

PARÁGRAFO 9º - O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo máximo de 03 (três) dias para pronunciar; publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido, na sessão seguinte, ao Plenário.

PARÁGRAFO 10º - Na hipótese do parágrafo anterior, o vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

PARÁGRAFO 11º - As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de finda a sessão legislativa.

TITULO III

DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara.

PARÁGRAFO 1º - As proposições poderão consistir em proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município, Projeto, Emenda, Indicação, Moção, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

PARÁGRAFO 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, e apresentada em 05 (cinco) vias, na conformidade com o que prescreve o art. 129 e seu parágrafo 1º.

PARÁGRAFO 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dela decorrente.

Art. 115 - É da competência privativa da Câmara a iniciativa para as proposições que versem, dentre outras, sobre as seguintes matérias:

- I. propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- II. autorizar referendo e convocar plebiscito;
- III. conceder título de cidadão honorário a pessoas;
- IV. fixar a remuneração dos agentes políticos para vigorar na próxima legislatura.

PARÁGRAFO 1º - A concessão de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, será procedida:

- I. desde que fique devidamente comprovada a procedência do título, mediante exposição circunstanciada das atividades relevantes prestadas ao município ou as atuações de destaque desenvolvidas quer na vida pública quer na vida particular;
- II. através de decreto legislativo;
- III. desde que conte com assinatura de apoioamento da maioria absoluta dos Membros da Câmara;

PARÁGRAFO 2º - A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á através de Decreto-Legislativo; os subsídios dos Vereadores e a representação do Presidente da Câmara mediante Resolução.

Art. 116 - Não serão admitidas proposições de iniciativa de Vereador que versarem sobre alterações na denominação de vias públicas, exceto se se tratar de rua cuja denominação seja numérica, devendo o processo ser instruído com documento contendo assinatura de mais da metade de seus moradores.

Art. 117 - A apresentação de proposição será feita:

- I. perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle quando se tratar de emenda ou sub-emenda, limitadas a matéria de sua competência, nos termos do art. 71, Parágrafo Único do art.136;
- II. em plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra fase da sessão:
 - a) durante o Pequeno Expediente para as proposições verbais, nos termos do art. 96;
 - b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:
 1. retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis;
 2. discussão de uma proposição por partes; dispensa adiamento ou encerramento de discussão;
 3. adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;
 4. destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição: votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

Art. 118 - A Proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o que assinar em primeiro lugar, exceto se houver indicação expressa

de autoria coletiva.

PARÁGRAFO 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

PARÁGRAFO 3º - O quorum para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento Interno ou pela Lei Orgânica do Município só poderá ser obtido através das assinaturas de cada Vereador.

PARÁGRAFO 4º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em caso de requerimento, depois de sua apresentação a Mesa.

Art. 119 - A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem for por este indicado.

PARÁGRAFO UNICO - O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral.

Art. 120 - A retirada da proposição, em qualquer fase de seu andamento, será requerida pelo Autor, ao Presidente da Câmara, competindo a este, tão somente, o deferimento do pedido.

PARÁGRAFO 1º - Tratando-se de proposição cuja iniciativa seja da competência do Poder Executivo, o pedido de retirada poderá ser efetuado pelo Líder do Prefeito na Câmara, observadas as disposições contidas no parágrafo 4º;

PARÁGRAFO 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

PARÁGRAFO 3º - A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente.

PARÁGRAGO 4º - Em se tratando de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, o pedido de retirada poderá ser efetuado pelo autor ou por seu líder na Câmara, observado o seguinte:

- I. O pedido será apresentado ao Presidente que o deferirá, independente da manifestação do Plenário;
- II. O projeto será devolvido ao autor, em qualquer fase do seu andamento;
- III. ao Presidente da Câmara cabe comunicar ao Plenário a devolução, na sessão imediata.

PARÁGRAFO 5º - As proposições dos cidadãos aplicam-se às disposições do " caput." do artigo e parágrafos 1º, 2º e 3º.

ART. 121 - Finda a sessão legislativa, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas a deliberação da Câmara e que ainda se encontrarem em tramitação, salvo as:

- I. com pareceres favoráveis de todas as Comissões, exceto as que tratam de abertura de créditos adicionais;
- II. já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III. de iniciativa popular;
- IV. de iniciativa do Poder Executivo;

PARÁGRAFO UNICO - A Proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da sessão legislativa subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 122 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

Art. 123 - A Mesa retirará da Ordem do Dia propositura de autoria de Vereador ausente da sessão ou formulada em desacordo com as normas regimentais.

Art. 124 - As proposições em geral deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara no horário de expediente, sendo por ela recebidas, protocoladas e numeradas e após, remetidas à Presidência da Câmara para inclusão na Ordem do Dia.

PARÁGRAFO UNICO - Nos dias de reuniões ordinárias as proposições poderão ser protocoladas até no máximo as 16:00 horas.

CAPITULO II

DOS PROJETOS

Art. 125 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa através de projeto de lei ordinária, de lei complementar, de decreto legislativo, de resolução e de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município.

Art. 126 - Destinam-se os projetos:

- I. de lei, a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;
- II. de decreto legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;
- III. de resolução, a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político-processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:
 - a) perda de mandato de Vereadores;
 - b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - c) conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;

- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

PARÁGRAFO 1º - A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:

- I. de Vereador, individual ou coletivamente;
- II. de Comissão ou da Mesa;
- III. do Prefeito;
- IV. dos cidadãos.

PARÁGRAFO 2º - Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 127 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, nos casos dos incisos III e IV dos parágrafo 1º, do artigo anterior por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 128 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

Art. 129 - O projeto será apresentado a Secretaria da Câmara em cinco vias, no mínimo.

PARÁGRAFO 1º - Cabe à Mesa Diretora disciplinar por ato próprio, a distribuição das cópias aos setores interessados.

PARÁGRAFO 2º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 130 - Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, serão objeto de saneamento.

PARÁGRAFO UNICO - A Mesa Diretora, por provocação de Comissão, devolverá ao autor o Projeto de Lei de sua iniciativa encaminhado incompleto ou com erros fundamentais capazes de alterar o entendimento ou a finalidade do ato.

CAPITULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 131 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

PARÁGRAFO UNICO - É vedado dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

CAPITULO IV

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

SUJEITOS A DESPACHOS APENAS DO PRESIDENTE

Art. 132 - Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I. a palavra, ou a desistência desta;
- II. permissão para falar sentado;
- III. leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV. observância de disposição regimental;
- V. retirada pelo Autor, de requerimento;
- VI. discussão de uma proposição por partes;
- VII. votação destacada de emenda;
- VIII. retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer.
- IX. verificação de votação;
- X. informações sobre a ordem dos trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;
- XI. renúncia de membro da Mesa Diretora;
- XII. votos de pesar por falecimento;
- XIII. requisição de documentos;
- XIV. preenchimento de lugar em Comissão Especial;
- XV. inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XVI. reabertura de discussão de projeto, encerrada em sessão legislativa anterior;
- XVII. esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara.
- XVIII. licença a Vereador, admitida somente sob forma escrita.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

PARÁGRAFO 2º - Não serão admitidos requerimentos destinados a congratulações de qualquer espécie exceto em caso de personalidades públicas de expressiva relevância.

SEÇÃO II

SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 133 - Os requerimentos sujeitos a deliberação do Plenário serão:

- I. verbais, os que solicitam:
 - a) destaque de parte de proposição principal, ou acessória, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;
 - b) adiamento de discussão e votação;
 - c) encerramento de discussão;
 - d) votação por determinado processo;
 - e) votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
 - f) urgência e
 - g) preferência.

- II. escritos, os não especificados neste Regimento e que solicitem:
 - a) não realização de sessão em determinado dia;
 - b) sugestão aos Poderes ou órgãos públicos, de realização de serviços ou de medidas que escapem à competência do Legislativo;
 - c) sugestão ao Prefeito Municipal de remessa de projeto de lei de sua iniciativa, de medidas administrativas ou de realização de obras;
 - d) informação a Secretário Municipal;
 - e) inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;
 - f) representação da Câmara por Comissão Externa;
 - g) convocação de Prefeito, Secretários e seus auxiliares diretos ou outras autoridades municipais, para prestarem informações em Plenário.

PARÁGRAFO 1º - Os requerimentos previstos neste artigo sofrerão discussão, poderão ter sua votação encaminhada pelos vereadores que se manifestarem por 5 (cinco) minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

PARÁGRAFO 2º - Os pedidos escritos de informação a Secretário Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

- I. apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já houver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;
- II. os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:
 - a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido a apreciação da Câmara ou das suas Comissões;
 - b) sujeitos a fiscalização e controle da Câmara ou suas Comissões;
 - c) pertinentes às atribuições da Câmara Municipal;
- III. não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;
- IV. a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso do Plenário;
- V. por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda a Lei Orgânica do Município, de projeto de lei ou de decreto legislativo em fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões.

CAPITULO V

DAS EMENDAS

Art. 134 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas "a" a "e" do inciso I, do art. 145.

Art. 135 - As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas.

PARÁGRAFO 1º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

PARÁGRAFO 2º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

PARÁGRAFO 3º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

PARÁGRAFO 4º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

PARÁGRAFO 5º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

PARÁGRAFO 6º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 136 - As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico;

- I. por qualquer Vereador, individualmente e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar da Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;
- II. por qualquer de seus membros, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar de subseqüente Comissão de mérito a que a matéria foi distribuída.

PARÁGRAFO UNICO - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 137 - As emendas de Plenário serão apresentadas:

- I. durante qualquer fase da discussão, em turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;
- II. durante a discussão em segundo turno:
 - a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;
 - b) desde que subscritas por um quinto dos membros da Casa;
- III. a redação final, até o início da sua votação, observado o quorum previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

PARÁGRAFO 1º - Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita as mesmas formalidades regimentais da de mérito.

PARÁGRAFO 2º - As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou as subscritas por um quinto dos membros da Câmara, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

Art. 138 - As emendas de Plenário serão distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Art. 139 - Não serão admitidas emendas que impliquem em aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;

Art. 140 - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão, ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPITULO VI

DAS MOÇÕES

Art. 141 - Moção é a proposição pela qual é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

PARÁGRAFO UNICO - Deverá a moção ser subscrita por, no mínimo 1/3 (um terço) dos Edis e apreciada em discussão e votação únicas.

TITULO IV

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I

DA TRAMITAÇÃO

Art. 142 - Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 143 - Apresentada e lida em Plenário, a proposição será objeto de deliberação:

- I. do Presidente, nos casos do art. 132;
- II. do Plenário, nos demais casos.
- III.

PARÁGRAFO UNICO - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

Art. 144 - A proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída, será tida como rejeitada e arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO UNICO - O parecer contrário a emenda não obsta a que proposição principal siga seu curso regimental.

CAPITULO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 145 - As proposições, recebidas pela Secretaria da Câmara na forma do disposto no art. 124, terão numeração em ordem cronológica anual, especialmente:

- a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de decreto legislativo;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) as propostas de fiscalização e controle.

PARÁGRAFO 1º - Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

PARAGRAFO 2º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá, entre parênteses, a indicação "Substitutivo", recebendo o mesmo número da proposição original, acrescido de letra, na ordem alfabética.

Art. 146 - A distribuição de matéria à Comissão de Constituição e Justiça será feita por despacho do Presidente, no prazo improrrogável de 03(três) dias, contado da data do protocolo, observado o seguinte:

- I. antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, será, automaticamente determinado seu arquivamento.

Art. 147 - Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 137, I, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de

competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, de imediato cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário dentro do prazo de 03(três) dias.

Art. 148 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Vereador ao Presidente da Câmara ou da Comissão de Constituição e Justiça, observando-se que:

- I. do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da sessão ordinária seguinte a leitura no expediente;
- II. considera-se um só o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas.

Art. 149 - Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

- I. ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;
- II. em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

PARÁGRAFO UNICO - O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPITULO III

DOS TURNOS A QUE ESTÃO

SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 150 - As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emendas a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Art. 151 - Cada turno é constituído de discussão e votação, exceto:

- I. se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada;
- II. se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPITULO IV

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 152 - Quanto a natureza de sua tramitação pedem ser:

- I. urgentes as proposições:
 - a) sobre transferência temporária da sede da Câmara;
 - b) sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;
 - c) de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
 - d) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 153;
- II. de tramitação ordinária os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPITULO V

DA URGÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no parágrafo 1º deste artigo:

PARÁGRAFO 1º - Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I. leitura no expediente;
- II. pareceres das Comissões;
- III. quorum para deliberação.

PARÁGRAFO 2º - As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 154 - A urgência poderá ser requerida quando:

- I. tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II. tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
- III. visar a prorrogação de prazos legais a se findarem, ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV. pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 155 - O requerimento de urgência poderá ser concedido a qualquer Vereador desde que aprovado pelo Plenário.

PARÁGRAFO UNICO - O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos.

CAPITULO VI

DA PREFERÊNCIA

Art. 156 - Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

PARÁGRAFO 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

PARÁGRAFO 2º - Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

- I. requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;
- II. requerimento de adiamento de votação ou de discussão, que independerá de deliberação do Plenário se apresentado pelo autor da propositura principal e, nas matérias de autoria do Prefeito, por seu líder na Câmara, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;
- III. quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

- IV. quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 157 - Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

PARÁGRAFO 1º - Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

PARÁGRAFO 2º - Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

PARÁGRAFO 3º - Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

CAPITULO VII

DO DESTAQUE

Art. 158 - O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

- I. a requerimento de um terço dos membros da Casa, para votação em separado;
- II. a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos a deliberação do Plenário para:
 - a) constituir projeto autônomo;
 - b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;
 - c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
 - d) votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
 - e) votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
 - f) votar subemenda;
 - g) suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.

Art. 159 - Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

- I. o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da

- proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;
- II. na hipótese do inciso I do artigo precedente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;
 - III. não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente pertencam;
 - IV. não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;
 - V. o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se a proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;
 - VI. concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principalmente e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;
 - VII. a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;
 - VIII. pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;
 - IX. não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;
 - X. concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de 03(três) dias para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;
 - XI. projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;
 - XII. havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;
 - XIII. considerar-se-á insubsistente o destaque, se, anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la. voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;
- XIV. em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em bloco, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

CAPITULO VIII

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 160 - Consideram-se prejudicados:

- I. a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;
- II. a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça;
- III. a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

- IV. a emenda de matéria a de outra já aprovada ou rejeitada;
- V. a emenda em sentido absolutamente contrária ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;
- VI. requerimento com as mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado;

Art. 161 - O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação

- I. quando o autor da proposição estiver ausente do Plenário, exceto quando de autoria do Poder Executivo;
- II. em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação;

PARÁGRAFO 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente.

PARÁGRAFO 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

PARÁGRAFO 3º - Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será proferido oralmente.

CAPITULO IX

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

PARÁGRAFO 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

PARÁGRAFO 2º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por título, seções, grupos ou englobadamente.

PARÁGRAFO 3º - Os projetos de lei deverão ser submetidos, obrigatoriamente a 03 (três) discussões e os projetos de decreto legislativo e resolução a 02 (duas).

PARÁGRAFO 4º - Terão apenas uma discussão:

- I. a apreciação de veto pelo Plenário;
- II. os recursos contra atos do Presidente;
- III. os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debate.

Art. 163 - Na primeira discussão debater-se-á cada artigo do projeto separadamente, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 162.

PARÁGRAFO 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivo, emendas e subemendas, ainda que se dê o debate por títulos, seções, grupos de artigos ou englobadamente.

PARÁGRAFO 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente, pelo autor ou por qualquer Vereador, deliberará o Plenário, preliminarmente, a respeito da sua admissibilidade; acatado o substitutivo, submeter-se-á o mesmo ao parecer das Comissões, exceto em se constituindo proposição de autoria de qualquer delas.

PARÁGRAFO 3º - Deliberando o Plenário pela inadmissibilidade do substitutivo, retomar-se-á o projeto original o seu curso normal.

PARÁGRAFO 4º - Na segunda e terceira discussão debater-se-á o projeto englobadamente.

Art. 164 - Estando a matéria em discussão, admitir-se-á pedido de vista por parte de qualquer Vereador, exceto se membro de Comissão, sujeito apenas ao deferimento da Presidência, observado o seguinte:

- I. prazo de vista é de 03 (três) dias úteis improrrogável;
- II. em proposições com pedido de urgência o prazo será de 01 (um) dia útil;

Art. 165 - Encerrada a discussão do projeto com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observadas as disposições do inciso I do art. 146.

PARÁGRAFO UNICO - Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na Ordem do Dia.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 166 - Anunciada a matéria, será a mesma colocada em discussão.

Art. 167 - O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de 05 (cinco) minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as seguintes condições:

- I. quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto;
- II. qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogada pelo Presidente, pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

Art. 168 - O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I. desviar-se da questão em debate;
- II. falar sobre o vencido;
- III. usar a linguagem imprópria;
- IV. ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO I

DO APARTE

Art. 169 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

PARÁGRAFO 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, um única vez e pelo prazo máximo de 01 (um) minuto, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

PARÁGRAFO 2º - Não será permitido aparte:

- I. à palavra do Presidente;
- II. paralelo a discurso;
- III. por ocasião do encaminhamento de votação;
- IV. quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- V. quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação.

PARÁGRAFO 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

PARÁGRAFO 4º - Não serão registrados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

CAPITULO X
DA VOTACÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - A votação completa o turno regimental da discussão.

PARÁGRAFO 1º - A votação da matéria será realizada em qualquer sessão, imediatamente após a discussão, se houver número;

PARÁGRAFO 2º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

PARÁGRAFO 3º - Ocorrendo empate na votação, inclusive quando decorrente de abstenção, cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á nova votação na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate.

PARÁGRAFO 4º - Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Vereador mais idoso, na conformidade com o disposto na letra "e" do art. 07.

PARÁGRAFO 5º - Ocorrendo empate na votação, cabe ao Presidente proceder o desempate, em qualquer circunstância.

PARÁGRAFO 6º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

Art. 171 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

PARÁGRAFO 1º - Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do parágrafo 2º do art. 83.

Art. 172 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Art. 173 - Depende de votos favoráveis:

- I. de 2/3 (dois terços) dos Vereadores:
 - a) julgamento de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - b) a rejeição de parecer do Tribunal de Contas dos Municípios acerca das contas mensais e anuais do Prefeito;
 - c) a alteração de denominação de vias e logradouros públicos;

- d) a aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - e) a aquisição de bens imóveis destinados a doação;
 - f) a alienação de bens imóveis;
 - g) emenda a Lei Orgânica do Município.
- II. da maioria absoluta dos membros da Câmara:
- a) a rejeição de veto do Prefeito;
 - b) a concessão de título honorífico de cidadão inhumense.

Art. 174 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

PARÁGRAFO UNICO - Os projetos de lei complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

SEÇÃO II

MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 175 - A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou nominal, e secreta, por meio de cédulas.

PARÁGRAFO UNICO - Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 176 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

PARÁGRAFO 1º - Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

PARÁGRAFO 2º - Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

PARÁGRAFO 3º - se um terço dos membros da Casa apoiarem o pedido, proceder-se-á então a votação pelo sistema nominal;

PARÁGRAFO 4º - Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quorum no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 177 - O processo nominal será utilizado:

- I. nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;
- II. por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
- III. quando houver pedido de verificação de votação;
- IV. nos demais casos expressos neste Regimento.

PARÁGRAFO UNICO - Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

Art. 178 - A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares respondendo estes sim ou não ou abstenção e anotados os votos pelo primeiro Secretário.

PARÁGRAFO 1º - Concluída a votação será encaminhada ao Presidente o resultado, que o anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

PARÁGRAFO 2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 179 - A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares.

PARÁGRAFO 1º - O processo secreto de votação será realizado através de cédulas rubricadas pela Mesa, onde ficará explicitada de forma objetiva a matéria em votação, as quais serão depositadas em urna própria.

PARÁGRAFO 2º - O Primeiro e o Segundo Secretário escrutinarão os votos, assistidos por, no mínimo dois líderes de bancada, passando ao Presidente a folha de votação por votos assinada;

PARÁGRAFO 3º - A votação secreta só se dará nos seguintes casos:

- I. apreciação de veto;
- II. cassação de mandato de Vereador;
- III. representação para processo contra o Prefeito;
- IV. para eleição dos Membros da Mesa;
- V. para cassação de Prefeito e Vice-Prefeito;
- VI. para a destituição de membro da Mesa Diretora;
- VII. por decisão do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador formulado até o início da votação da matéria.

PARÁGRAFO 4º - Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

- I. recursos sobre a questão de ordem;
- II. proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

SEÇÃO III

DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 180 - A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em bloco, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

PARÁGRAFO 1º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

PARÁGRAFO 2º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

PARÁGRAFO 3º - Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras ou englobadamente.

PARÁGRAFO 4º - Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os parágrafos 2º e 3º se solicitada a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou com a sua aquiescência.

PARÁGRAFO 5º - Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional, ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Legislação e Finanças, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art. 38 em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

Art. 181 - Além das regras contidas no art. 162, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

- I. a proposta de emenda à Lei Orgânica tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;
- II. substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;
- III. votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo da Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;
- IV. aprovado o substitutivo, ficam prejudicados os projetos e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

- V. na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;
- VI. a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;
- VII. a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem consequência daquele;
- VIII. dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;
- IX. as emendas com submendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas submendas;
- X. as submendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;
- XI. a emenda com submenda, quando votada separadamente, selo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a submenda terá precedência:
 - a) se for supressiva;
 - b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer por artigo;
- XII. serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;
- XIII. quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;
- XIV. dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, as emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;
- XV. se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto desta será votado antes das emendas aditivas a ele correspondente.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 182 - Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

PARÁGRAFO 1º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

PARÁGRAFO 2º - Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator ou outro membro da Comissão com que tiver maior pertinência à matéria, a expor em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

PARÁGRAFO 3º - Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de emendas.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 183 - O adiamento de votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento apresentado por líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

PARÁGRAFO 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez por prazo fixado, não superior a duas sessões.

PARÁGRAFO 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

CAPITULO XI

DA REDAÇÃO FINAL DOS AUTÓGRAFOS

Art. 184 - Terminada a fase de votação será o projeto, com as emendas, enviado à Comissão de Constituição e Justiça para que esta elabore, dentro do prazo de 24 (vinte quatro) horas e de acordo com o que foi aprovado, a Redação Final.

PARÁGRAFO UNICO - A Redação Final será dispensada nos projetos ou substitutivos aprovados sem emendas.

Art. 185 - Ainda que dispensada a Redação Final, o projeto aprovado será encaminhado à Secretaria da Câmara onde permanecerá pelo prazo improrrogável de 24 (vinte quatro) horas à disposição dos Vereadores para análise.

PARÁGRAFO 1º - Verificando qualquer vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, a Comissão de Constituição e Justiça, por ocasião da Redação Final ou qualquer Vereador, no prazo do "caput" do artigo, poderá oferecer emenda de redação, na sessão imediata.

PARÁGRAFO 2º - A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a Redação Final pela Mesa.

Art. 186 - As proposições aprovadas em definitivo pela Câmara, serão encaminhadas em autógrafos ao Prefeito para sanção, no prazo legal.

PARÁGRAFO 1º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário;

PARÁGRAFO 2º - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro do prazo de 24 (vinte quatro) horas da sua aprovação.

TITULO V

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPITULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

Art. 187 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, se apresentada pelo Prefeito ou por um terço dos Vereadores.

Art. 188 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município após lida no Expediente será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para oferecimento de parecer.

PARÁGRAFO 1º - Lido no Expediente o parecer, se inadmitida proposta, poderá ser requerida por um terço dos Vereadores sua apreciação pelo Plenário;

PARÁGRAFO 2º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer;

PARÁGRAFO 3º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos Vereadores;

PARÁGRAFO 4º - O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo "quorum" do parágrafo anterior;

PARÁGRAFO 5º - Após a leitura do parecer no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente;

PARÁGRAFO 6º - A proposição será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias;

PARÁGRAFO 7º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal;

PARÁGRAFO 8º - Aplicam-se a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPITULO II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 189 - A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, obedecerá ao seguinte:

- I. findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;
- II. havendo veto a ser apreciado este precederá aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia;

PARÁGRAFO 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito ou seu líder na Câmara Municipal, depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

PARÁGRAFO 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos Projetos de código.

CAPITULO III

DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 190 - Lido no Expediente o Projeto de Código, no decurso da mesma sessão o Presidente designará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele, atendidas as disposições do artigo 38.

PARÁGRAFO 1º - A Comissão reunir-se-á no prazo de 05 (cinco) dias e elegerá seu Presidente e Relator.

PARÁGRAFO 2º - As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de 20 (vinte) dias contados da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, ao Relator;

PARÁGRAFO 3º- Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará o parecer no prazo de 15 (quinze) dias, se tratar-se de matéria com tramitação ordinária, ou no prazo de 09 (nove) se tratar-se de matéria com tramitação em regime de urgência.

Art. 191 - No prazo de 10 (dez) dias a Comissão discutirá e votará o parecer.

PARÁGRAFO UNICO - A Comissão, na discussão e votação da matéria obedecerá as seguintes normas:

- I. as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terço dos Vereadores;
- II. as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaque requerido por membro da Comissão;
- III. sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator, bem como os demais membros da Comissão, por 05 (cinco) minutos cada um, improrrogáveis;
- IV. O Relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;
- V. concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator terá 15 (quinze) dias para apresentar o Relatório na Comissão.

Art. 192 - Lido no Expediente, na sessão seguinte o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á à sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

PARÁGRAFO 1º - Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os Vereadores que se manifestarem, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos, salvo o Relator que disporá de 15 (quinze) minutos.

PARÁGRAFO 2º - Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de líder, depois de debatida a matéria em três sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

PARÁGRAFO 3º - A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos Projetos de Código.

Art. 193 - Aprovado o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá 05 (cinco) dias para elaborar a redação final.

PARÁGRAFO 1º - Lido no Expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia, da mesma sessão, independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

PARÁGRAFO 2º - As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator.

Art. 194 - A requerimento da Comissão Especial, sujeito a deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

- I. prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;
- II. suspensos, conjunta ou separadamente, até 30 (trinta) dias, sem prejuízo

dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 195 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois Projetos de Código.

PARÁGRAFO UNICO - A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como Código.

CAPITULO IV

DO VETO

Art. 196 - Lido no Expediente, o Veto irá à Comissão de Constituição e Justiça para parecer, a ser exarado em 10 (dez) dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Legislação e Finanças.

PARÁGRAFO 1º - O Veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.

PARÁGRAFO 2º - Se decorridos 30 (trinta) dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele, ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias; não estando a Câmara reunida, será extraordinariamente convocada.

PARÁGRAFO 3º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa, em escrutínio secreto.

PARÁGRAFO 4º - Se o Veto não for mantido, será a Lei enviada ao Prefeito para promulgação.

PARÁGRAFO 5º - Se a Lei não for promulgada, pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPITULO V

DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 197 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

PARÁGRAFO 1º - O Projeto, após recebido pelo Presidente, será distribuído em avulsos, permanecendo na Ordem do Dia durante o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas.

PARÁGRAFO 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- I. à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;
- II. à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

PARÁGRAFO 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de 15 (quinze) dias, quando o projeto seja de simples manifestação, e de 30 (trinta) dias quando se trate de reforma.

PARÁGRAFO 4º - Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em turno único, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer duas sessões.

PARÁGRAFO 5º - A redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereador ou Comissão Permanente.

PARÁGRAFO 6º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá as normas vigentes para os demais projetos de resolução.

PARÁGRAFO 7º - A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes de finda cada sessão legislativa.

CAPITULO VI

DAS MATÉRIA DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I

DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Art. 198 - À Comissão de Legislação e Finanças incumbe apresentar na primeira sessão ordinária do segundo semestre do ano das eleições municipais Projeto de Resolução destinado a fixar a remuneração dos Vereadores e a gratificação de representação do Presidente da Câmara, assim como Projeto de Decreto Legislativo destinado a fixação dos subsídios e representação do Prefeito e Vice-Prefeito, a vigorarem na legislatura subsequente.

PARÁGRAFO 1º - Se a Comissão não apresentar, no prazo estabelecido o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer neste interregno qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária imediata em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

PARÁGRAFO 2º - O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Legislação e Finanças emitirá parecer dentro de 10 (dez) dias.

CAPITULO VII

DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 199 - Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática prevista como crime de responsabilidade, será esta lida no expediente da sessão imediatamente seguinte e designada a Comissão Especial nos termos do art. 38 que terá 10 (dez) dias para oferecer parecer.

PARÁGRAFO 1º - Lido o parecer no Expediente, será ele votado no prazo de 10 (dez) dias, observado o seguinte:

- I. aberta a sessão o Relator lerá e justificará o parecer, em até 20 (vinte) minutos;
- II. será dada a palavra, por 10 (dez) minutos, a todos os Vereadores que se manifestarem, podendo cada um falar uma única vez;
- III. o Relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder as críticas ao parecer, por 10 (dez) minutos;
- IV. encerrado o debate, proceder-se-á à votação por escrutínio secreto, exigível a maioria absoluta.

PARÁGRAFO 2º - Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Constituição e Justiça, para, de acordo com o deliberado, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO 3º - O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até 03 (três) dias.

PARÁGRAFO 4º - Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

CAPITULO VIII

DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO

AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 200 - Recebido pela Presidência ofício do Prefeito ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

- I. se houver pedido de urgência;
 - a) será pautado para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de 48 (quarenta e oito) horas; caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação;
 - b) estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de 03 (três) dias para deliberar sobre o pedido;
 - c) não havendo "quorum" para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;
- II. se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;
- III. em qualquer caso observar-se-á o seguinte para deliberação;
 - a) cópia do pedido será enviada à Comissão de Constituição e Justiça para parecer;
 - b) com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;
 - c) aprovada o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;
 - d) aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPITULO IX

DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL OU

DE SEUS AUXILIARES

Art. 201 - O Prefeito ou Secretário Municipal comparecerão perante a Câmara:

- I. quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
- II. por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância.

PARÁGRAFO 1º - A convocação do Prefeito ou de Secretário será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

PARÁGRAFO 2º - A convocação do Prefeito ou de Secretário ser-lhes-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, aceita pela Casa.

Art. 202 - A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer, convocado, o Prefeito ou seus auxiliares diretos.

PARÁGRAFO 1º - O Prefeito Municipal terá lugar direita do Presidente, até o momento de ocupar a Tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; o Secretário, quando convocado pela Comissão, terá lugar à direita do Presidente desta; convocado pela Câmara, tomará assento na primeira bancada até a hora de ocupar a Tribuna.

PARÁGRAFO 2º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

PARÁGRAFO 3º - O Prefeito ou Secretário somente poderão ser aparteados ou interpelados sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à Convocação.

PARÁGRAFO 4º - Em qualquer hipótese, a presença de Prefeito ou de Secretário no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

Art. 203 - Na hipótese de convocação, o Prefeito ou o Secretário Municipal encaminharão ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da Sessão ou Reunião, sumário da matéria de que virão tratar, para distribuição aos Vereadores.

PARÁGRAFO 1º - Encerrada a exposição, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se manifestarem, não podendo cada um fazê-lo por mais de 05 (cinco) minutos, exceto o Autor do requerimento de convocação que terá o prazo de 10 (dez) minutos.

PARÁGRAFO 2º - Para responder a cada interpelação, o Prefeito ou Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

PARÁGRAFO 3º - É lícito aos líderes após o término dos debates, usar da palavra por 05 (cinco) minutos, sem apartes.

CAPITULO X

DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

Art. 204 - A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou, mesmo por Vereador, em solenidades, Congressos, Cursos, Simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos Municípios, em geral, ou ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Direito Municipal.

Art. 205 - A Representação da Câmara será objeto de deliberação do Plenário, mediante Projeto de Decreto Legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às despesas, será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas em até 30 (trinta) dias do término do evento.

Art. 206 - A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou de festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

TITULO VI

DOS VEREADORES

CAPITULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 207 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste regimento, de:

- I. oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II. encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;
- III. fazer uso da palavra;
- IV. integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- V. promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da Administração Municipal, direta, indireta ou fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das Comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido a atenção de autoridades federais ou estaduais;
- VI. realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 208 - O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

- I. às sessões de debates, através de lista de presença junto a Mesa;
- II. às sessões de deliberação, pelas listas de votação;
- III. nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 209 - Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 210 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 211 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 212 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais da Lei Orgânica do Município, deste Regimento e as contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstas.

PARÁGRAFO 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

PARÁGRAFO 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

PARÁGRAFO 3º - Os Vereadores não poderão:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público.
- II. desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a; salvo o de Secretário Municipal, atendidas as disposições do art. 36º II, a, da Lei Orgânica do Município;

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de outro cargo ou mandato público eletivo.

CAPITULO II

DA LICENÇA

Art. 213 - O Vereador poderá obter licença para:

- I. desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- II. tratamento de saúde;
- III. tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- IV. investidura em Secretaria Municipal, observadas as disposições do parágrafo 1º do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 1º - Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

PARÁGRAFO 2º - Suspende-se a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi período da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

PARÁGRAFO 3º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

PARÁGRAFO 4º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

PARÁGRAFO 5º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 214 - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício de mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

PARÁGRAFO UNICO - Para obtenção ou prorrogação de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta médica indicada pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 215 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada

pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

PARÁGRAFO 1º - No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar a medida suspensiva.

PARÁGRAFO 2º - A junta deverá ser constituída, no mínimo, de 03 (três) médicos de reputada idoneidade profissional, residentes no Município.

CAPITULO III

DA VACÂNCIA

Art. 216 - As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

- I. falecimento;
- II. renúncia;
- III. perda de mandato;
- IV. deixar de tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara.

Art. 217 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretirável depois de lida pelo próprio renunciante em sessão.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se também haver renunciado:

- I. Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II. Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

PARÁGRAFO 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 218 - Perde o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias, ou a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) sessões extraordinárias consecutivas, sem licença da Câmara;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partidos com representação na Edilidade, assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Câmara Municipal, assegurado ao representado, consoante procedimento específicos estabelecidos em ato, ampla defesa.

PARÁGRAFO 3º - A representação nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

- I. recebida e processada na Comissão será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a defesa escrita e indicar provas;
- II. se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;
- III. apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;
- IV. o parecer da Comissão de Constituição e Justiça uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia da mesma sessão ordinária.

CAPITULO IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 219 - A Mesa convocará o suplente de Vereador, de imediato, nos seguintes casos:

- I. ocorrência de vaga;
- II. no caso de investidura do titular, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do inciso III do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de declarar impossibilidade de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

PARÁGRAFO 2º - Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 214, ou no caso de investidura,

o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo e 15 (quinze) dias perde o direito à Suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 220 - O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição temporária não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para compor Comissões Permanentes.

CAPITULO V

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 221 - Cometendo o Vereador algum excesso, dentro do recinto da Câmara, cuja intensidade deva ser reprimida, o Presidente conhecerá do fato e tomará, conforme a gravidade, as seguintes medidas, observado o disposto no art. 243:

- I. advertência pessoal
- II. advertência em Plenário;
- III. cassação da palavra
- IV. determinação para retirar-se do Plenário;
- V. suspensão da sessão para entendimento na sala da Presidência;
- VI. convocação de sessão secreta, para a Câmara deliberar a respeito;
- VII. proposta de cassação do mandato.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

PARÁGRAFO 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I. abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal.
- II. a percepção de vantagens indevidas;
- III. a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 222 - A advertência será verbal ou escrita.

PARÁGRAFO 1º - A advertência verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I. inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II. praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da

- Casa;
- III. perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

PARÁGRAFO 2º - A advertência escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- I. usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II. praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 223 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I. reincidir nas hipóteses prevista nos parágrafos do artigo antecedente;
- II. praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III. revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- IV. revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

PARÁGRAFO UNICO - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 224 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no art. 218 e seus parágrafos.

Art. 225 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPITULO VI

DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO

INSTAURADO CONTRA VEREADOR

Art. 226 - A Câmara Municipal acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições:

- I. o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara, em sessão secreta, extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;
- II. se a Câmara estiver em recesso a Mesa deliberará a respeito, "ad referendum" do Plenário;
- III. A Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, ou remeterá à Comissão de Ética, como for o caso;
- IV. entendendo a Comissão de Ética que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo, acompanhando a Mesa, até trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar a Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;
- V. entendendo a Mesa que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

Art. 227 - No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara envidará todos esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa, por seus meios ou por profissional contratado, assegurados recursos orçamentários para esse fim.

TITULO VII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 228 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal, obedecidas as seguintes condições:

- I. a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados indetificadores de seu título eleitoral;
- II. as listas de assinatura serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
- III. será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;
- IV. o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto

- ao contingente de eleitores alistados, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- V. será protocolado na Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
 - VI. o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
 - VII. nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de 10 (dez) minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;
 - VIII. cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
 - IX. não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Constituição e Justiça escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;
 - X. a Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no art. 127.

CAPITULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 229 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas pela Secretaria e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- I. encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II. assunto envolva matéria de competência do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao Plenário e dará ciência aos interessados.

Art. 230 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser

exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria no documento recebido.

CAPITULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 231 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 232 - Aprovada a reunião de audiência pública a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados a entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

PARÁGRAFO 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

PARÁGRAFO 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

PARÁGRAFO 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

PARÁGRAFO 5º - Os Vereadores que manifestarem interesse de interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 233 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPITULO IV

APRECIACÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

Art. 234 - Todos os contribuintes terão assegurados os direitos de exame e apreciação das contas municipais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

- I. o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Legislação e Finanças, conforme rodízio, das treze às dezessete horas, dos dias úteis;
- II. se o contribuinte quiser cópia, será esta assegurada sem despesa da Câmara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante requerimento escrito onde fique especificada a destinação do documento pretendido;
- III. o contribuinte fará apreciação das contas mediante requerimento por ele assinado, fornecendo endereço;
- IV. as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;
- V. antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar em 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a Comissão de Legislação e Finanças entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do Capítulo anterior.

CAPITULO V

DO CREDENCIAMENTO DA IMPRENSA

Art. 235 - Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.

PARÁGRAFO 1º - Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

PARÁGRAFO 2º - Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão representativo junto a Mesa.

PARÁGRAFO 3º - O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 236 - O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TITULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 237 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes deste Regimento, e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

PARÁGRAFO UNICO - Os regulamentos mencionados no "caput" obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 238 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida a deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 239 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de 72 (setenta e duas) horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E

PATRIMONIAL

Art. 240 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

PARÁGRAFO 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento anual do Município e constantes do Orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo

Presidente.

PARÁGRAFO 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuado somente através de agência bancária.

PARÁGRAFO 3º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

PARÁGRAFO 4º - O pagamento das despesas da Câmara far-se-á unicamente através de cheques bancários ou ordem de crédito, com assinatura conjunta do Presidente e 1º Secretário.

PARÁGRAFO 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá as normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e a Legislação interna aplicável.

Art. 241 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens imóveis do Município que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPITULO III

DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 242 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina na edifício da Câmara.

PARÁGRAFO 1º - O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Coordenador e se responsabilizará pela manutenção do decoro dos Vereadores.

PARÁGRAFO 2º - Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Coordenador Substituto o Vereador mais idoso da Casa, não ocupante de cargo na Mesa.

Art. 243 - Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva repreensão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

PARÁGRAFO 1º se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, em flagrante, se necessário, entregando o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

PARÁGRAFO 2º - Tratando-se de Vereador, aplicar-se-á o disposto nos artigos 226 e 227.

Art. 244 - Excetuados aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 245 - Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 246 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247 - Salvo disposição em contrário, os prazo assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data em data.

PARÁGRAFO 1º - Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

PARÁGRAFO 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 248 - Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 249 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 250 - Em toda primeira terça-feira de cada mês, reservar-se-á a última meia hora do Grande Expediente a Tribuna Popular, observado o seguinte:

- I. a Tribuna destinar-se-á a comunicações de qualquer natureza, desde que procedidas por representante legal de entidade da sociedade civil regularmente constituída.
- II. é vedado o acesso de pessoa física à Tribuna Popular, ainda que para defesa de direito da coletividade;
- III. acesso à Tribuna Popular será deferido mediante requerimento

previamente protocolado, onde fique adequadamente explicitado o assunto a ser tratado, vedado ao orador abordar tema diverso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa Diretora incumbe regulamentar, através de ato normativo, o funcionamento da Tribuna Popular.

Art. 251 - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS,
AOS 09 DIAS DO MES JUNHO DE 1992.**

VER. HÉLIO HEITOR DE PAULA
Presidente

VER. GILBERTO ABDALA CHALUB
Vice-Presidente

VER. EUSTÁQUIO EURIPEDES MOREIRA
Secretário

VER. PAULO SILVA
Membro

VER. DIVINO RUFINO DA SILVA
Relator

VER. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA
Membro

VER. PAULO R. DA C. E VASCONCELOS
Membro